

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque em face do Acórdão 6.734/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016) e de Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012), como então prefeitos de São Vicente Férrer – PE, diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 306.537-53/2009 destinado à “*execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município*” sob o montante de R\$ 140.000,00 pelo aporte de R\$ 136.500,00 em recursos federais e de R\$ 3.500,00 em recursos da contrapartida.

2. Os presentes embargos devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, serem rejeitados.

3. Como visto, durante a Sessão de 23/6/2020, o referido Acórdão 6.734/2020 teria sido proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes para condená-los, solidariamente, em débito sob o valor original de R\$ 78.432,90, além de lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00, diante das irregularidades confirmadas no subjacente processo.

4. Ao tentar, todavia, questionar a higidez do referido Acórdão 6.734/2020, o ora embargante teria apresentado, em síntese, as seguintes alegações:

(i) o aludido acórdão padeceria de omissão ante a suposta ocorrência de erro de fato na responsabilidade do ora embargante, já que não saberia o grau de funcionalidade da obra, em 2012, e todo o manejo de recursos teria ocorrido na gestão do seu antecessor, não subsistindo a razoabilidade em questionar a regularidade da vistoria da Caixa, em 2017, sobre a funcionalidade da obra, pois, no dia 5/7/2016, o referido município teria apresentado a sua manifestação, em resposta ao Ofício n.º 291/2016-TCU/SECEX-SE (Peça 15), informando que as obras da praça já estariam concluídas, e a ausência de responsabilização do ora embargante estaria presente no parecer da unidade técnica e do MPTCU;

(ii) o referido acórdão teria incorrido em omissão ante a ausência da interpretação sistemática das cláusulas do Contrato de Repasse n.º 306.537-53/2009, já que caberia à Caixa rescindir o referido contrato de repasse diante da constatação de possíveis irregularidades, a partir da vistoria realizada em 2011, durante a gestão de Pedro Guedes, podendo resultar, inclusive, na vedação à transferência ou autorização de saque sobre quaisquer recursos, além da inobservância da prerrogativa do Ministério do Turismo em promover a fiscalização físico-financeira e assumir ou transferir a responsabilidade da execução da obra ou serviço em face da sua paralisação ou do fato relevante; e

(iii) o aludido acórdão padeceria de omissão, pois não teria considerado a análoga situação verificada nos Acórdãos 7.696/2010 e 8.667/2011, da 1ª Câmara.

5. Ocorre, todavia, que, para além de não ter evidenciado as supostas omissões no referido acórdão, o ora embargante apenas tentou promover a indevida rediscussão de mérito do feito pela estreita via destes embargos, a despeito de eles não servirem como a via adequada para essa finalidade em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Edcl Resp 351490 – DJ 23/9/2002, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 776045 AgR-ED – DJe 14/12/2016.

6. Os presentes embargos deveriam, pois, ter sido manejados para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na aludida deliberação do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas pelo Tribunal, até porque deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza da deliberação em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 434/2018-TCU-

Plenário; ficando evidente, todavia, que, no presente momento, o ora embargante buscou apenas rediscutir indevidamente o mérito do feito.

7. Bem se vê, contudo, que, na fundamentação do aludido Acórdão 6.734/2020 (Peça 87), o frágil questionamento sobre a ausência de abordagem da responsabilização do ora embargante já teria sido devidamente enfrentado pela seguinte linha:

“(…) 7. Já, como sucessor de Pedro Augusto Pereira Guedes, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque foi chamado em citação em face dos indícios de irregularidade pela ausência de adoção das providências necessárias à continuidade da execução do Contrato de Repasse n.º 306.537-53/2009, tendo essa irregularidade resultado no dano ao erário e na corresponsabilidade pelo correspondente débito.

(…) 10. Ao avaliar, no entanto, a situação dos responsáveis, sobressairia a evidente subsistência dos robustos elementos de convicção no sentido da perpetração da ausência do benefício da obra em prol da população local, até porque o Parecer da Caixa GIDUR/CA n.º 853, de 11/9/2014 (Peça 1, p. 5- 10), teria expressamente anunciado que o aludido contrato de repasse contaria com a execução de apenas 59,69% a partir do Relatório de Vistoria de 17/10/2011, sem apresentar qualquer funcionalidade em prol da população local, tendo essa constatação sido também assinalada pelo Relatório de Tomador de Contas Especial n.º 86, de 24/4/2015 (Peça 1, p. 135-141), e, assim, restaria evidenciada a ausência do aludido nexa causal e a subsistência do correspondente dano ao erário.

(…) 13. Não fosse o bastante, o aludido contrato de repasse teve a vigência prorrogada em três oportunidades (para dezembro de 2012, junho de 2013 e, depois, dezembro de 2013), mas tanto o antecessor (Pedro Augusto) quanto o sucessor (Flávio Travassos) deixaram de adotar quaisquer providências para a regularização das aludidas falhas ou mesmo para o esclarecimento da situação, buscando justificá-las, com vistas a promover a adequada conclusão do empreendimento.”

8. Na mesma esteira, não seria sequer procedente a mera alegação do ora embargante no sentido de a regularidade da conclusão da referida obra estar presente na vistoria da Caixa, em 2017, e na manifestação do referido município, além de os pareceres da unidade técnica e do MPTCU indicarem a não responsabilização do ora embargante pelas irregularidades narradas neste processo, até porque, como registrado na fundamentação do aludido acórdão, o anunciado rompimento do nexa causal teria resultado na indevida ausência de efetiva comprovação sobre a regular aplicação dos recursos federais, ao passo que, como meros atos enunciativos, os suscitados pareceres da unidade técnica e do MPTCU não vinculariam a subsequente deliberação do TCU, não subsistindo, ainda, a suposta coincidência em relação aos pressupostos para o julgamento proferido nos mencionados Acórdãos 7.696/2010 e 8.667/2011, da 1ª Câmara.

9. Também não seria procedente, enfim, a mera alegação do ora embargante no sentido de que caberia à Caixa e ao Ministério do Turismo adotar as providências para verificar as aludidas irregularidades, até porque o subsequente processo de tomada de contas especial já teria avaliado a eventual adequação, ou não, das medidas adotadas pelas referidas instituições.

10. Diante, portanto, da evidente ausência dos supostos vícios no referido Acórdão 6.734/2020, o TCU deve conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator